



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.365 - Cosit

Data 11 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8711.60.00

Mercadoria: Aparelho de duas rodas independentes situadas lado a lado, de propulsão elétrica, concebido para o transporte de uma só pessoa em vias de circulação de baixa velocidade, com capacidade mínima de 30 kg e máxima de 110 kg, com tecnologia que permite ao condutor manter-se de pé enquanto um sistema composto de sensores giroscópicos e de um conjunto de microprocessadores embutidos mantém o equilíbrio, tanto do veículo como do condutor, sobre as duas rodas independentes colocadas lado a lado, apresentado em caixa, com bateria, controle remoto e bolsa para transporte.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 87.11) e RGI 6 (texto da subposição 8711.60.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

(...)

4. É o relatório.

Fundamentos

5. Trata-se da classificação fiscal da mercadoria denominada "smart balance wheel", descrita como um aparelho de transporte de duas rodas de propulsão elétrica para o transporte de uma só pessoa em vias de circulação de baixa velocidade.
6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.
7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e as Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
8. As Nesh foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e, conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.
9. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.
10. Cabe então registrar que a RGI 1¹ determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI-1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI-6², aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

nível de posição e as RGC³ são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

11. Assim sendo, a análise e aplicação das Regras Gerais Interpretativas (RGI), aliada aos subsídios fornecidos pelas Nesh, é o que definirá o correto código para classificação das mercadorias.

12. A NCM/SH compreende 96 capítulos distribuídos em 21 Seções, sendo esses capítulos desdobrados em posições e subposições, com códigos numéricos atribuídos a cada um desses desdobramentos.

13. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

14. No caso concreto em exame, está-se diante de um aparelho de duas rodas independentes situadas lado a lado, de propulsão elétrica, concebido para o transporte de uma pessoa em vias de circulação de baixa velocidade, com capacidade mínima de 30 kg e máxima de 110 kg, denominado "smart balance wheel", apresentado em caixa de 66 cm x 18,5 cm x 18 cm, com bateria, controle remoto e bolsa para transporte.

15. Em face disso, conquanto na descrição da mercadoria a consulente tenha-se referido a "skate elétrico" para descrever esse aparelho, o que poderia encaminhar a investigação classificatória para o Capítulo 95, que trata de brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esportes e suas partes e acessórios, a perfeita identificação da mercadoria (regra zero) possibilitada pela leitura do manual do usuário acostado aos autos pela consulente, assim como os esclarecimentos obtidos no endereço eletrônico www.techtudo.com.br, permite concluir que de skate não se trata.

16. O aparelho em exame é um dicitelo inteligente de propulsão elétrica, que movimenta-se para frente e para trás, podendo fazer conversões para a direita e para a esquerda, conforme a movimentação do corpo do condutor, com duas rodas dispostas lado a lado que permanecem em contato com o chão o tempo todo. Esse aparelho não pode ser conduzido em vias transversais ou curvas, sem afetar o ângulo de equilíbrio e, conseqüentemente, a segurança do condutor.

17. Destarte, estando bem entendida a mercadoria em exame, os estudos para a sua classificação fiscal devem iniciar-se pela Seção XVII da NCM/SH, que cuida de material de transporte, e, nela, o Capítulo 87 apresenta-se como ponto de partida, visto que trata de veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios. Nesse

³ RGC-1 - As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

RGC-2 - As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

ponto, é pertinente trazer a lume alguns esclarecimentos das Nesh, que, em suas considerações gerais, dispõe, *ipsis litteris*:

Com exceção de algumas máquinas móveis que se classificam na **Seção XVI** (ver a este respeito as Notas Explicativas das posições 87.01, 87.05 e 87.16) o presente Capítulo compreende o conjunto dos veículos terrestres. Classificam-se, portanto, neste Capítulo:

(...)

5) As motocicletas e os carros laterais; os ciclos e as cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, com ou sem motor (posições 87.11 a 87.13).

(...)

(grifou-se)

18. No Capítulo 87, o texto da posição 87.11, que refere-se a motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral, e a carros laterais, abriga a mercadoria em questão, em consonância com a RGI 1. Os esclarecimentos das Nesh, ao tratarem da abrangência dessa posição, ratificam esse entendimento, conforme trecho que a seguir transcreve-se:

(...)

A presente posição abrange também os veículos de duas rodas de propulsão elétrica concebidos para o transporte de uma única pessoa nas vias de circulação de baixa velocidade, tais como as calçadas (passeios*), os caminhos e as ciclovias. A sua tecnologia permite ao condutor manter-se de pé enquanto um sistema composto de sensores giroscópicos e de um conjunto de microprocessadores, montados, mantém o equilíbrio tanto do veículo como do condutor sobre as duas rodas independentes colocadas lado a lado.

(...)

19. A posição 87.11 desdobra-se nas subposições que a seguir são transcritas com os seus respectivos textos:

8711.10.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³
8711.20	Com motor de pistão alternativo com cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³
8711.30.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³
8711.40.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ , mas não superior a 800 cm ³
8711.50.00	Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³
8711.60.00	Com motor elétrico para propulsão
8711.90.00	Outros

20. A mercadoria em exame possui motor elétrico para propulsão e, portanto, por observância da RGI 6, está contemplada pela subposição residual 8711.60.00, que, tratando-se de subposição fechada, não comporta desdobramentos regionais em item e subitem.

21. Por fim, quanto à bolsa para transporte que acompanha o diciclo, esclareça-se que sua classificação se dá junto com a mercadoria, no código 8711.60.00 da NCM/SH, visto que incide, no caso, a RGI 5a, que prescreve, *ipsis litteris*:

Os estojos para câmeras fotográficas, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial.

(grifou-se)

22. Esses são os fundamentos legais que amparam a classificação da mercadoria descrita como um aparelho de transporte de duas rodas dispostas lado a lado, de propulsão elétrica, para o transporte de uma só pessoa em vias de circulação de baixa velocidade, denominada "smart balance wheel", no código NCM/SH 8711.60.00.

Conclusão

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.11) e RGI 6 (texto da subposição 8711.60.00) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 8711.60.00.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de setembro de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
PEDRO PAULO DA SILVA
MENEZES
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Vice Presidente da 1ª Turma